	٠.
	뿠
	ö
	ă
	÷
	Ċ
	9
	٩
	ய்
	α
	Ç
	ŏ
	6
	č
	C
	÷
Ċ.	à
igitalmente por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	o código: F5A952F3-A97ARD81-C09290RF-A0C
+	α
≓	⋖
щ	7
⋖	2
Ν	1
$\supset$	3
Q	눗
ഗ	ú
ш	ō
$\overline{}$	۹
=	2
$_{\odot}$	щ
	ċ
5	č
¥	ᇹ
コ	٠Ć
$\circ$	C
dil.	C
≒	Œ
ನ	٤
$\approx$	Ξ
$\preceq$	÷
Ĺ	.⊆
0	Œ
Δ	ď
Ð	ť
Ξ	₫
Φ	ç
Ε	Ý
ਲ	ō
≝	5
<u>.</u>	ć
σ	C
0	2
ō	F
g	0
· <u>;;</u>	č
Š	+
Ø	7
	Ξ
¥	Ú
0	۲
Ħ	5
Φ	Ş
Ε	ċ
⋽	ŧ
8	2
ŏ	a
6	<b>#</b>
ž	0
iii	0
ш	ď
	erência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e informe
	ă
	Č
	"
	Ω.
	2
	å
	J.

Diário Eletrôni	ico do T	ΓCE/AM,	
Edição nº			_
De	/	/	



#### TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	_
Fls. N°	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO № 006/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10192/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsáveis:** Senhor José Martins da Rocha, Presidente FMPS no período de 01/01/2012 a 21/12/2012 e Elizane Maciel da Silva, Presidente FMPS no período de 22 a 31.12.2012.
- **6- Unidade Técnica:** Informação nº 01/2014 DICAMI-CI- DICERP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 2.404/2014-MP-ESB, da lavra do Procurador de Contas Dr. Evanildo Santana Bragança.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multa aos responsáveis. Glosa. Prazo. Representação ao MP Estadual. Comunicação ao Min. da Previdência.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1 JULGAR IRREGULARES** a Prestação de Contas Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant de Responsabilidade Senhor José Martins da Rocha, Presidente FMPS no período de 01/01/2012 a 21/12/2012 e Elizane Maciel da Silva, Presidente FMPS no período de 22 a 31.12.2012, com fulcro no Art. 22, III, alínea "b da Lei 2423/96;
- 9.2 APLICAR MULTA ao Sr. José Martins da Rocha, Presidente FMPS e ordenador de despesas, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do artigo 308, VI da Resolução 04/2002-TCE por pratica de atos com grave infração as normas legais.
- 9.3 APLICAR MULTA a Sra. Elizane Maciel da Silva, Presidente FMPS e ordenador de despesas, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do artigo 308, I, "a" da Resolução 04/2002-TCE por não atender à demanda da Corte por informações e documentos.
- **9.4 -** Determinar a glosa com condenação em alcance do Sr. José Martins da Rocha, Presidente FMPS no período de 01/01/2012 a 21/12/2012, com devolução aos cofres do Fundo Previdenciário de Benjamin Constant nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, no valor de **R\$ 3.232.906,54**, (três

	JORE-ANCIRORE
OUZA FILHO.	AIGO: F5A952F3-A97ARD81-C09290RF-A0C1893
nente por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	me o código. F5A953
jitalme	nov hr/spede e infor
Este documento foi assinado dig	te http://consulta toe an
Este	ferência acesse o ci

Diário Eletrôi	nico do T	CE/AM	,
Edição nº			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC

Proc. Nº	
Fls. N°	

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### ACÓRDÃO № 006/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), com devolução aos cofres do Fundo Previdenciário de Benjamin Constant nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido o pagamento extra-orçamentário a título de valor a regularizar de transferência para a Prefeitura para folha de pagamento, contrariando o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal é veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

- 9.5 FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, os valores das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- 9.6 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres do Fundo Previdenciário de Benjamin Constant, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.
- **9.7 -** Representar contra o Sr. José Martins da Rocha, Presidente FMPS no período de 01/01/2012 a 21/12/2012 ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia integral dos autos, para que adote as medidas que entender pertinentes.
- **9.8 -** Que seja oficiado ao Ministério da Previdência para que fique ciente da má gestão previdenciária local.
- **10- Ata**: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 14 de janeiro de 2015.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral